



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.956 - SP (2017/0128595-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI E OUTRO(S) - SP256975
LIGIA BRASIL SILVA ALVES SANTOS - SP203938
AGRAVADO : LAENE APARECIDA ADAO
ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 402, 403, 730, 733 E 734 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA/STF. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. As matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
5. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.956 - SP (2017/0128595-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 415/421.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 282, 283 e 284 do STF e 7 do STJ. Insiste na arguição de que a "indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte, apresenta-se DESCABIDA, uma vez que (...) já se encontra amparada pela indenização a título de dano moral" (fls. 430/431), reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 447, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 449).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.956 - SP (2017/0128595-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, deixo de conhecer da petição n. 496181/2017 (fls. 436/446), eis que operada a preclusão pela apresentação anterior de agravo interno veiculado pela petição n. 496180/2017 (fls. 425/435) que passo a analisar.

O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 415/421):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 357):

CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação de que o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral acarretou cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença Fragilidade dos argumentos deduzidos Suficiência da prova documental nos autos Nulidade que reclama a supressão da prova indispensável, útil, que no caso não ocorreu, para configurar o cerceamento de defesa Inocorrência. Preliminar rejeitada.

INDENIZATÓRIA Transporte de passageiros Acidente em estação de embarque Queda de tampa da composição sobre a cabeça da passageira, acarretando lesões Provas suficientes a afastar as alegações suscitadas Laudo pericial conclusivo para o nexo causal Responsabilidade da CPTM que, no caso, é objetiva, dispensando prova da culpa pelo acidente Ausência de causas excludentes da responsabilidade objetiva Danos morais patentes Indenização fixada em R\$ 7.000,00 Recurso da autora parcialmente provido, v.u. Recurso da requerida improvido, por maioria de votos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso da autora por v. u; deram provimento em parte ao recurso da ré, por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado que a este recurso negaria provimento. Aplicada a técnica do art. 942 do CPC15 inverte-se o resultado nesse capítulo recursal para: “negaram provimento ao recurso da ré, por maioria de votos, vencidos o 2º e 3º Juízes que dariam provimento em parte ao recurso.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil/1973; e 402, 403, 730, 733 e 734 do Código Civil, pretendendo seja julgado "IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte, determinando ainda o rateio das despesas sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca" (fl. 382), afirmando que "descabe a fixação de mais uma indenização pelo descumprimento do contrato de transporte e, diante da fixação dos danos morais, descabe a fixação de danos materiais, pois a autora não os comprovou" (fl. 380).

Passo a decidir.

Inicialmente, em relação à arguição de que não cabe a indenização cumulativa pelos danos morais e materiais, a recorrente não esclarece os motivos de reforma do acórdão recorrido, não havendo discussão específica acerca da referida questão pela Corte de origem. Assim, inviabilizada, no ponto, a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 e 284 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais e materiais, assim se pronunciando (fls. 360/362):

Os documentos acostados aos autos (fl. 21-38) conduzem a certeza de que a autora, encontrava-se na composição do trem, quando uma “tampa” se soltou vindo a ferir sua cabeça, causando-lhe lesões, tendo sido socorrida pela própria concessionária e posteriormente em hospital onde a autora possuía convênio.

O fato não demonstrado nos autos se houve ou não freada brusca da composição ou se houve ou não apagão das luzes, não afastam a responsabilidade da requerida pela segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interna de seus passageiros e pelos cuidados de manutenção constante que deve haver de suas composições ou trens.

Diga-se de passagem, que é fato público e notório o descaso no transporte de passageiros nos trens não somente em veículos da CPTM, como de outras companhias.

Presente, portanto, o nexo causal reclamado pela autora (fl. 250), assim como a culpa, que somente à apelada se pode ser imputada.

Importante salientar que os fatos ocorreram no interior de uma composição por ela administrada.

Por esse motivo, os fatos demonstrados não podem ser aqui considerados como mero dissabor ou como insuficientes a afastar a responsabilização da CPTM pelas lesões provocadas na autora, ainda que psíquicas. Mostrou-se a requerida negligente nessas suas atribuições de cuidado e manutenção, pelo que deve responder pelos danos daí emergentes.

Consigne-se que a existência ou não de culpa de terceiros pelo ocorrido ou de avisos no local do ocorrido é irrelevante para solução do caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva do transportador de pessoas, tanto mais em se tratando de prestador de serviço público (artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal combinado com o artigo 734 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, o teor da Súmula nº 187 do Colendo Supremo Tribunal Federal segundo a qual “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

(...)

Outrossim, na condição de prestadora de serviço público, deve assumir o risco de sua atividade, visto que “entre pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, a que alude o § 6º do art. 37 da CF, se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização ou diminuí-la” (STF 1ª. Turm a REsp 206.711.3 Rel. Min. Moreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alves j. 26.03.1999 RT 770/183).

A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva e, portanto, desnecessária a demonstração de culpa da autora.

III. DO DANO MATERIAL

Entende o Relator que, no tocante ao dano material, nada há que se reformar na r. sentença, visto que o contrato de transporte não foi cumprido na sua integralidade, de forma que a r. sentença deve ser mantida neste particular.

(...)

Verificada a divergência da Maioria quanto à solução encontrada pelo Relator no que se refere este capítulo recursal, o julgamento prosseguiu com a colheita do voto dos demais integrantes da Câmara e, aplicada a técnica do art. 942 do CPC15, houve adesão dos 4º e 5º Juízes ao voto do Relator, invertendo-se o resultado da primeira Maioria.

IV. DA INDENIZAÇÃO MORAL

No que se refere ao valor indenizatório a questão deve ser analisada pelo prisma do caso concreto.

Respeitado o entendimento do ilustre julgador, a r. sentença merece reforma neste tópico.

Consigne-se observar que o relato da autora restou comprovado pelo laudo pericial médico que concluiu pela existência de nexo causal com o referido acidente (fl. 250).

A mensuração da indenização moral não segue o padrão de simples cálculo matemático-econômico, mas deve ser fixado segundo critério justo a ser seguido pelo Juiz, sobretudo para não tornar a indenização muito elevada, reduzindo o ofensor em vítima do mesmo episódio.

Nesta esteira, formou-se entendimento remansoso que não apenas a dor, o constrangimento, o prejuízo subjetivo que se visa indenizar presta-se de norte do *quantum*. Também o caráter punitivo-preventivo da indenização deve ser prestigiado, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa e prestígio da denominada “indústria do dano moral”, como a sensação de impunidade daquele que age em desconformidade com os preceitos legais, sociais e morais.

Em casos análogos, esta 19ª Câmara de Direito Privado, tem fixado a indenização por dano moral, pautado nos seguintes critérios objetivos: a relutância do transportador em reconhecer sua culpa pelo evento danoso e de seu elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de culpa; a tentativa de imputar a autora fatos de sua exclusiva responsabilidade, em afirmação destituída de qualquer fundamento fático ou jurídico; a gravidade do acidente, que poderia ter resultado em morte, ainda que hipoteticamente, a dor física e a media gravidade do dano sofrido (ausência de sequelas) e a capacidade econômica das partes envolvidas.

Destarte, fixa-se a indenização em R\$ 7.000,00, valor este que se mostra adequado para o caso em análise, sobretudo, considerando-se que não houve sequelas e incapacidade para as atividades do cotidiano.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 510.571/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL ANALISAR O PEDIDO DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL QUANDO PLEITEADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial quando pleiteado nas razões do apelo nobre. Conforme determina o art. 288 do RISTJ, a medida cautelar é a via adequada para o pedido de tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, devendo ser ajuizada de forma apartada, desde que satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 764.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, acima transcritas, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

As razões do especial não demonstram, efetivamente, similitude entre os dispositivos legais invocados no especial e aqueles que ampararam as conclusões do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

No mais, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a existência de danos moral e material indenizáveis por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao julgador a interpretação da prova necessária à formação do seu livre convencimento.

Por fim, observe-se que não houve, efetivamente, combate aos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0128595-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.111.956 / SP

Número Origem: 40017391220138260348

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI E OUTRO(S) - SP256975
LIGIA BRASIL SILVA ALVES SANTOS - SP203938
AGRAVADO : LAENE APARECIDA ADAO
ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI E OUTRO(S) - SP256975
LIGIA BRASIL SILVA ALVES SANTOS - SP203938

AGRAVADO : LAENE APARECIDA ADAO
ADVOGADOS : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP213448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.